

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2020

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ, HELDER SALOMÃO E OUTROS)

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão automática do bloqueio e do cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 65-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, ensejará a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no âmbito dos entes federados atingidos pela medida.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput vigorará durante todo o período do estado de calamidade pública, voltando os prazos a correr após o restabelecimento da situação de normalidade.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os restos a pagar não processados são um reflexo das diversas dificuldades burocráticas experimentadas na Administração Pública. Em âmbito orçamentário, idealmente as despesas seriam autorizadas e realizadas no mesmo exercício financeiro. No entanto, são inúmeras as condições que algumas despesas devem observar até estarem aptas a ter sua execução iniciada, o que pode levar meses e, algumas vezes, anos.

São exemplos dessas condições: elaboração de projetos básicos e executivos; restrições financeiras momentâneas; obtenção de certidões obrigatórias; licenças ambientais; realização de audiências públicas; comprovação de titularidade imobiliária etc.

Diante disso, mesmo com a disponibilidade orçamentária garantida, o gestor público às vezes deve percorrer longo caminho até conseguir executar os programas e ações sob sua responsabilidade. Se a execução se dá em exercício financeiro posterior àquele em que a autorização orçamentária foi concedida, deve ele fazer uso dos referidos restos a pagar não processados.

Os restos a pagar não processados, portanto, são autorizações de despesa concedidas em orçamento anterior àquele que se encontra em curso. São contabilizados à margem do orçamento atual, embora concorram com este pelos mesmos recursos financeiros.

Normalmente, os entes públicos estabelecem prazos e procedimentos de bloqueio e cancelamentos de restos a pagar não processados, de forma a não perdurarem como eternas autorizações de despesa e a induzirem os gestores a se desincumbir de suas responsabilidades em tempo razoável. Podem-se citar como exemplos:

- no estado da Bahia, o Decreto 18.716/2018 dispõe que devem ser cancelados “antes do encerramento do exercício financeiro os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício anterior e não liquidados” (art. 7º, § 5º);
- no Distrito Federal, o Decreto 32.598/2010 estabelece que “As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados no encerramento do exercício de sua emissão terão validade até 30 de abril do exercício seguinte, sendo automaticamente canceladas, vedada a sua reinscrição” (art. 82);
- no estado do Maranhão, o Decreto 35.396/2019 firmou que “os saldos de empenhos de 2018, inscritos em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2019, deverão ser cancelados em 31 de dezembro de 2019, exceto se houver algum ato legal permitindo sua reinscrição” (art. 10, inciso IV);



* C 0 2 0 9 2 5 0 8 6 5 0 *

- no município do Rio de Janeiro, o Decreto 46.912/2019 determinou que os órgãos públicos “*deverão cancelar, até 16 de dezembro de 2019, os saldos remanescentes de empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados em exercícios anteriores*”, com manutenção de saldos condicionada a justificativa fundamentada até 5/12/2019 (art. 7º, caput e parágrafo único);
- na União, o Decreto 93.872/1986 estabelece que os restos a pagar não processados “*que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição*”, e, caso permaneçam sem execução iniciada, “*serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio*” (art. 68, §§ 2º e 7º).

Os prazos e procedimentos referidos são úteis para tempos de normalidade, em que a obtenção de documentação hábil depende mais da ação própria do gestor. No entanto, em épocas de calamidade pública, diversas atividades têm seu fluxo limitado por contingências externas, sujeitando mesmo o gestor prudente à perda da autorização orçamentária.

Dante disso, apresentamos a presente proposição, de forma a tornar automática a suspensão de prazos voltados ao bloqueio e ao cancelamento de restos a pagar não processados caso seja reconhecido, pelo Poder Legislativo federal ou estadual, o estado de calamidade pública. Superada a situação de calamidade, também de forma automática voltam a correr os referidos prazos, conferindo previsibilidade para a ação do gestor público.

Vale lembrar que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê excepcionalidades para situações assim limítrofes, de forma a não se punirem os entes públicos num quadro em que não conseguem conduzir sua gestão fiscal sem sobressaltos.

Dante das razões expostas, esperamos encontrar o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Deputado HELDER SALOMÃO
PT/ES



* C D 2 0 9 2 5 0 8 6 5 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Bira do Pindaré)

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD209925086500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 3 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 7 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)